



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 08609/11

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2011, seguida de contrato nº 01/2011. Julga-se Regular com recomendação e determina-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00034/2012

Cuidam os presentes autos de Licitação, na modalidade **Dispensa**,(Nº **01/2011**), seguida de Contrato Nº **01/2011**, (fls. **30/35**), promovida pela **Secretaria do Estado Planejamento e Gestão**, objetivando à aquisição de **2.200 (dois mil e duzentos) litros de gasolina e 1.200 (hum mil e duzentos) litros de óleo diesel, destinados a demandas emergenciais do Projeto Cooperar, nas visitas às comunidades rurais do Estado**, no valor **R\$ 7.980,60 (sete mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos)**.

Em relatório preliminar, A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, concluiu pela irregularidade da dispensa licitatória, por não se enquadrar a aquisição de combustíveis em caso emergencial e por inexistir programação especificando a necessidade daquilo a ser gasto continuamente com combustíveis **(fls.38/39)**.

Instada a se manifestar, (fls. 42/44), a autoridade deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, conforme Certidão da Secretaria da 2ª Câmara, **(fls. 45)**.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

O **MPjTC** em parecer datado de **24 de novembro de 2011 (fls. 49/50)**, da lavra da Procuradora Geral, Dra. **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, em síntese pela **Regularidade da Dispensa de Licitação nº 01/2011**, levada a efeito pelo Coordenador do Projeto Cooperar, **Sr. Roberto da Costa Vital**, por justificada sua realização, com fundamento no art. 24, I, da Lei Nº 8.666/93, **Recomendando-se** ao atual gestor supracitado para que as futuras dispensas de licitação sejam corretamente justificadas e enquadradas legalmente no Estatuto das Licitações e Contratos.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC- 08609/11

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do Órgão Ministerial pela regularidade do procedimento licitatório e do Contrato dele decorrente, com a recomendação sugerida, determinando-se o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08609/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** Regular o procedimento de Dispensa de Licitação e o Contrato dele decorrente, recomendando-se ao Administrador maior observância da legislação pertinente à espécie, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton C. Costa,
em 17 de janeiro de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial

C:\MEUS DOCUMENTOS\DOCUMENTOS 2\CÂMARA\ACÓRDÃO\GRSC